



*Boletim do Serviço de Difusão nº 91-2012
19.06.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**
 - **Julgados indicados do TJERJ**

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

Edição de Legislação

Lei Estadual, nº 6263, de 18 de junho de 2012 - Altera a Lei Estadual nº 4933, de 20 de dezembro de 2006.

Fonte: site da ALERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

MP fluminense pede que primeira instância julgue ações de improbidade contra prefeito do Rio

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) ajuizou duas Reclamações (RCLs 13988 e 13999) contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ) que reconheceu a competência de sua Seção Criminal para processar e julgar duas ações civis por improbidade administrativa contra o prefeito do município, Eduardo Paes, o presidente e o diretor de obras da Empresa Municipal de Urbanização (Riourbe). Liminarmente, o MPRJ pede que o Supremo suspenda a decisão do TJ-RJ até o julgamento do mérito, no qual pede o prosseguimento da ação no juízo de primeiro grau.

As duas ações questionam o fato de que as autoridades processadas teriam autorizado a construção de quadra esportiva com recursos públicos num imóvel particular – o Social Clube Atlas, no bairro de Osvaldo Cruz –, para uso no Projeto Rio em Forma Olímpico e por alunos de escolas municipais das proximidades. As ações foram distribuídas para a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Ao analisar recurso que questionava o recebimento das ações pela primeira instância, a 20ª Câmara Cível do TJ-RJ declarou a nulidade de todos os atos processuais já praticados e determinou a remessa das duas ações para a Seção Criminal. A Câmara entendeu que o prefeito teria direito a foro por prerrogativa de função, devendo a ação tramitar no Tribunal de Justiça.

Nas Reclamações, o MPRJ sustenta que esse entendimento afronta a autoridade das decisões do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2797 e 2860, nas quais o Plenário concluiu que a ação civil por improbidade administrativa tem natureza cível, e o foro por prerrogativa de função abrange unicamente as ações penais.

Ao justificar o pedido de liminar, o MPRJ observa que o prosseguimento do feito no TJ, “juízo claramente incompetente”, permitirá às partes se utilizarem dessa premissa para alegar possível nulidade da decisão final. “Faz-se necessário estancar o quanto antes o efeito multiplicador da decisão, a fim de evitar outras afrontas à autoridade da decisão do STF”, afirma o Ministério Público fluminense.

A RCL 13998 tem como relatora a ministra Cármen Lúcia, e a RCL 13999, a ministra Rosa Weber.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Quarta Turma admite petição eletrônica com assinaturas diferentes

A Quarta Turma passou a admitir petição assinada eletronicamente por um advogado e fisicamente por outro, desde que ambos tenham procuração nos autos. Até então, a Turma não conhecia dos recursos nessa situação.

A decisão foi tomada pela Turma em análise de questão de ordem apresentada pelo ministro Luis Felipe Salomão, presidente do colegiado. Não se refere a nenhum processo específico, tratando-se de uma discussão sobre procedimento.

A nova regra segue posição já adotada pela Terceira Turma, que no último mês passou a admitir recurso com assinaturas de advogados diferentes – uma física, no texto da petição, e outra digital. Isso ocorre quando a parte é representada por mais de um advogado, e todos possuem plena capacidade de atuar no feito, conforme os poderes outorgados na procuração.

[Leia mais...](#)

Liminar suspende processos sobre cobrança múltipla de tarifa básica no fornecimento de água

O ministro Mauro Campbell concedeu liminar para suspender, nos juizados especiais de todo o país, a tramitação dos processos em que seja discutida a legalidade da cobrança múltipla de tarifa básica no fornecimento de água.

A decisão foi tomada pelo ministro ao admitir o processamento de reclamação apresentada por um consumidor contra julgado da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul, que considerou admissível a cobrança múltipla de tarifa básica feita pela Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan).

No julgamento do caso, a turma recursal gaúcha considerou que há mais de uma casa construída no terreno do consumidor, embora todas usem o mesmo hidrômetro, e que a cobrança é autorizada pelo artigo 94 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da companhia.

Para o reclamante, a decisão diverge do entendimento do STJ, no sentido de que o que deve ser avaliado no faturamento do serviço é o volume global de água registrado no hidrômetro, e não o número de residências no imóvel. Por isso, afirma que tem direito à devolução em dobro dos valores cobrados nos últimos dez anos.

O consumidor pediu a concessão de liminar para suspender o trânsito em julgado do seu processo e também para suspender a tramitação dos processos que tratem da mesma controvérsia em todos os juizados especiais e turmas recursais da Justiça dos estados, conforme prevê a Resolução 12/2009 do STJ, até o julgamento da reclamação.

Ao analisar o caso, o ministro Mauro Campbell observou que a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.166.561), fixou o entendimento de que, quando há hidrômetro único, é ilícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pela quantidade de residências.

Por constatar a divergência de entendimento entre a decisão da turma recursal e a jurisprudência do STJ, o ministro recebeu a reclamação – que será julgada na Primeira Seção, responsável pelas questões de direito público – e, em vista do risco de dano para o consumidor, concedeu a liminar.

Processo: [Rcl. 8782](#)

[Leia mais...](#)

Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado

A Segunda Seção aprovou sete enunciados de súmulas relativas a matérias de direito privado. As súmulas do STJ não têm efeito vinculante, mas servem de resumo e consolidação do entendimento consensual do Tribunal.

Das súmulas aprovadas, cinco decorrem de decisões em recursos representativos de controvérsia repetitiva. Quando publicadas, os precedentes e referências legislativas que as embasaram poderão ser consultados por meio da página de [pesquisa de jurisprudência](#) do site do STJ.

Comissão de permanência

A Súmula 472 trata da cobrança de comissão de permanência. Diz o enunciado: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Seguro habitacional

A Súmula 473 dispõe que “o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Protesto indevido

A responsabilidade do endossatário por protesto indevido é abordada nas Súmulas 475 e 476. Diz o texto aprovado para a Súmula 475: “Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.”

Já a Súmula 476 dispõe que “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Prestação de contas

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de prestação de contas é tratada na Súmula 477: “A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários”.

Preferência de crédito

Já a Súmula 478 aborda a questão da preferência dos créditos condominiais sobre o hipotecário. Diz o enunciado: “Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.”

[Leia mais...](#)

Mantida ação contra médico denunciado por homicídio por não ter receitado tratamento correto

A Quinta Turma negou o pedido para trancar ação penal contra um médico de Mato Grosso do Sul acusado de negligenciar o atendimento de uma paciente. Ele foi denunciado por não ter receitado o tratamento correto para o caso, o que teria resultado na morte da paciente.

A relatora, ministra Laurita Vaz, constatou que foi instaurado processo ético-profissional no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, em razão da possibilidade de ele ter incorrido em “falha ética no atendimento médico efetuado”, havendo indícios de imperícia e negligência. Por isso, a ação penal não pode ser trancada desde já.

De acordo com o Ministério Público, desde 2005, a paciente, que reclamava de dores no peito, era atendida pelo médico no hospital municipal de Nova Alvorada do Sul (MS). O profissional detectou “sopro sistólico”, mas não pediu exames mais específicos, “deixando de investigar mais profundamente a descoberta”. Em janeiro de 2007, a vítima foi ao hospital e, atendida por outro médico, recebeu a prescrição de medicamentos e requisição de exames – entre outros, um

ecocardiograma.

Cerca de uma semana depois, foi novamente ao hospital e acabou atendida pelo primeiro médico, este requereu uma endoscopia digestiva e recebeu remédios para dor e febre. Cinco dias após, foi realizado o ecocardiograma solicitado pelo segundo médico, que constatou um “grave problema cardíaco”, que colocava sua vida em risco. Encaminhada para a capital do estado, em 7 de fevereiro de 2007, ela foi submetida a uma cirurgia na Santa Casa, mas não resistiu e faleceu.

Para o MP, houve falta de cuidado exigido pela lei no comportamento do médico denunciado. Tanto que outro profissional de saúde, ao atender a vítima e ouvir as reclamações de dor no tórax, requereu exames aprofundados. “Quando diagnosticados os problemas de saúde, já era tarde”, narra a denúncia.

A relatora destacou que é necessário examinar provas para chegar à conclusão de que a conduta do médico resultou, ou não, na morte da paciente, o que não é possível em habeas corpus. “Apurar o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o resultado morte imprescindiria de exame fático probatório, o que não se mostra viável na via estreita eleita”, concluiu.

Processo: **HC. 161679**

[Leia mais...](#)

Decisão do STF altera entendimento do STJ sobre prescrição de ação para devolução de tributos

O critério de discriminação para verificar o prazo aplicável para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (dentre os quais o Imposto de Renda) é a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da Lei Complementar 118/05 (9 de junho de 2005). A decisão é da Primeira Seção, que reformou seu entendimento para acompanhar a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF).

A mudança de posição ocorreu no julgamento de recurso repetitivo, que segue o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). As decisões em recurso representativo de controvérsia servem de orientação para todos os juízes e tribunais em processos que tratam da mesma questão. Anteriormente, a posição adotada pelo STJ era no sentido de adotar como critério de discriminação a data do pagamento em confronto com a data da vigência da LC 118.

O entendimento antigo gerava a compreensão de que, para os pagamentos efetuados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos (artigo 168, I, do Código Tributário Nacional) contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5).

Já para os pagamentos efetuados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos a contar da data do pagamento (artigo 168, I, do CTN). Essa tese havia sido fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.002.932, também recurso repetitivo.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566.621, o STF observou que deve ser levado em consideração para o novo regime a data do ajuizamento da ação. Assim, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5). Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Retroatividade

O STF confirmou que a segunda parte do artigo 4º da LC 118 é inconstitucional, pois determina a aplicação retroativa da nova legislação. Entendeu-se que não se tratava apenas de “lei interpretativa”, pois ela trouxe uma inovação normativa ao reduzir o prazo para contestar o pagamento indevido de dez para cinco anos.

Segundo a decisão do STF, instituir lei que altera prazos e afeta ações retroativamente sem criar regras de transição ofende o princípio da segurança jurídica.

O relator do novo recurso repetitivo no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, apontou que a jurisprudência da Corte na matéria foi construída em interpretação de princípios constitucionais. “Urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema, competente para dar a palavra final

em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral no recurso extraordinário”, ressaltou.

O ministro Campbell observou que a ação que deu origem ao novo repetitivo foi ajuizada em 15 de junho de 2009. O alegado pagamento indevido de Imposto de Renda sobre férias-prêmio ocorreu em abril de 2003. Pelo antigo entendimento do STJ, ainda não teria ocorrido a prescrição, pois o prazo para ajuizar a repetição de indébito seria de dez anos.

Entretanto, seguindo as novas diretrizes do STF, a Seção negou o recurso, considerando que, como a ação foi proposta após a vigência da nova lei, o prazo prescricional acabou em abril de 2008, cinco anos após o recolhimento do tributo.

Processo: **REsp. 1269570**

[Leia mais...](#)

Punição de servidor não devem ser registradas se reconhecida a prescrição do direito de punir

A Primeira Seção decidiu que, uma vez reconhecida a prescrição do direito de punir um servidor público antes mesmo da abertura do procedimento investigatório, não há justa causa para instauração de sindicância. Portanto, é lógica a exclusão do registro de punições nos assentamentos funcionais.

Com esse entendimento, a Seção concedeu parcialmente mandado de segurança impetrado por servidor contra ato do ministro do Trabalho e Emprego, que determinou o registro nos assentamentos funcionais de fatos apurados por comissão de sindicância, mesmo após reconhecer a extinção da pretensão punitiva.

O servidor também contestou o acolhimento da recomendação da comissão de sindicância para que fosse realizada a Tomada de Contas Especial em relação a contratos de locação de imóveis, os quais provocaram a investigação.

O servidor alega que houve a consumação da prescrição antes da abertura do processo disciplinar, portanto, segundo ele, este processo não poderia ter sido instaurado, tampouco fixada a pena de suspensão de 15 dias, e muito menos o registro de todos esses fatos nos seus assentamentos funcionais.

A defesa pediu que fosse reconhecida a prescrição punitiva que ocorreu antes da abertura da sindicância, determinando que as punições fossem retiradas do registro funcional. Solicitou, ainda, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem como o impedimento da realização de Tomada de Contas Especial.

Prescrição do direito de punir

O relator, ministro Benedito Gonçalves, diferencia a prescrição do direito de punir e a prescrição da pretensão punitiva. A prescrição do direito de punir é aquela consumada antes da instauração do PAD, já a prescrição da pretensão punitiva é aquela que sucede a instauração do PAD, devido à retomada do prazo prescricional.

O ministro entende que nos casos em que for reconhecida a prescrição antes da abertura do procedimento investigatório (prescrição do direito de punir), não será possível o registro dos fatos nos assentamentos funcionais. Isso porque, se a pena não pode ser aplicada ante o reconhecimento da prescrição, a exclusão do registro das punições nos assentamentos funcionais é consequência lógica.

No caso analisado, Benedito Gonçalves observou que não houve justa causa para instauração da sindicância, uma vez que foi reconhecida a prescrição do direito de punir, antes mesmo da abertura do processo. Porém o ministro discordou da alegação da defesa no que se refere ao impedimento da realização de Tomadas de Contas Especial, pois a autoridade coatora não tem legitimidade para sustar esse ato.

Processo: **MS. 16088**

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Ayres Britto considera gravíssima denúncia feita por juiz do caso Cachoeira



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, classificou como de “gravidade qualificada” o caso do juiz Paulo Augusto Moreira Lima, da Justiça Federal de Goiás, que deixou o processo sobre as atividades do contraventor Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira, alegando ter recebido ameaças contra ele e sua família.

“É um caso de gravidade incomum; na linguagem jurídica, de gravidade qualificada. Não se pode ameaçar, do ponto de vista da integridade física e nem moral ou psicológica, nenhum julgador. Muito menos o julgador e sua família. Diante da gravidade dos fatos, a corregedora nacional de justiça, a conselheira Eliana Calmon, está à frente da apuração dos fatos, do equacionamento deste”, disse o ministro.

O juiz Paulo Augusto Moreira Lima era substituto da 11ª Vara Federal em Goiás, onde era responsável pelo processo que tem o contraventor Cachoeira como réu. Substituído pelo juiz Leão Aparecido, que deverá assumir o processo, Paulo Lima foi transferido para a 12ª Vara Federal em Goiás.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0216549-84.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Des. **Marília de Castro Neves** - julgamento: 13/06/2012 - Vigésima Câmara Cível Civil. Plano de saúde. Negativa de custeio de cirurgia a paciente em risco de vida. Reparação moral. Negativa de custeio de tratamento a paciente em risco de vida ao argumento de que se encontrava o contrato em período de experiência. Ação de obrigação de fazer, julgada procedente. Recurso da operadora do plano de saúde provido, por maioria, para julgamento de improcedência do pedido. Acolhimento do voto vencido com restabelecimento da sentença.

0186695-16.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Des. **Helena Cândida Lisboa Gaede** - julgamento: 12/06/2012 - Décima Oitava Câmara Cível Embargos infringentes. Alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade dos descontos a título de "teto remuneratório". Categoria de fiscal de rendas deste estado. Emenda constitucional n.º 41/03. Inexistência de direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou de proventos acima do teto constitucional. Depende de lei específica a fixação dos subsídios dos ministros do Stf, dos governadores, deputados estaduais, desembargadores ou prefeitos. Afastado o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 5.001/07, diante do que dispõe o art. 99, IX, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e o art. 28, §2º, da Crfb/88. Aplicação do princípio da moralidade. Precedentes do S.t.f. e desta corte estadual no mesmo sentido. Tendo em vista que a Lei Estadual nº 5.001/07, que fixou o subsídio do governador, do vice-governador e dos secretários de estado, apenas foi editada em 2007, somente a partir de tal data tornou-se legitimada a administração pública, no que tange aos servidores do estado do rio de janeiro, a proceder à redução do excedente de teto a que alude o art. 37, xi, da Crfb/88. Provimento parcial dos embargos infringentes, para restabelecer a sentença.

0041705-24.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Des. **Juarez Folhes** - julgamento: 06/06/2012 - Décima Quarta Câmara Cível

Direito administrativo. Concurso público de gari. Exame médico. Candidata aprovada no concurso, mas reprovada no exame médico por inaptidão para o cargo porque raio x acusou escoliose sinistro convexa na coluna lombar. Recurso administrativo negado. Sentença de primeiro grau que, fundamentada em laudo pericial que atesta estar a autora apta para a função de gari, ainda que com a escoliose constatada, acolhe o pedido da autora declarando a nulidade do ato administrativo de exclusão e determinando a imediata contratação. Apelação da comlurb. Provimento por maioria

declarando a legalidade do ato de exclusão. Embargos infringentes prestigiando o voto vencido que sustentara inexistir no edital do concurso as causas ou doenças consideradas incapacitantes para a função de gari e que, na omissão, deve prevalecer o laudo pericial atestando que a doença da autora (escoliose) é assintomática e não a impede de exercer a função de gari. Procedência dos embargos infringentes. Nulidade do ato administrativo de exclusão por motivo inexistente (candidata inapta para o cargo). Edital do concurso público que determina que só será admitido o candidato que "gozar de boa saúde, apresentando condições físicas para a realização de atribuições que exigem esforço físico". Edital que não especifica quais doenças tornariam o candidato inapto para a função. Na omissão do edital deve prevalecer o laudo pericial concluindo expressamente estar a autora apta por apresentar condições físicas para a função de gari apesar da escoliose sinistro convexa da coluna lombar. Recurso a que se dá provimento para o fim de anular o ato administrativo e o exame médico que reprovou a embargante, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

0145705-51.2005.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Des. **Patricia Serra Vieira** - Julgamento: 06/06/2012 - Décima Sétima Câmara Cível

Ação indenizatória. Atropelamento de ciclista por coletivo de propriedade da empresa-embargada. Concessionária de transporte público que não nega a ocorrência do acidente, mas alega culpa exclusiva da vítima. Sequelas permanentes. Amputação da perna direita do embargante e grave lesionamento do membro inferior esquerdo. Responsabilidade extracontratual e objetiva. Artigo 37, §6º da CRFB. Teoria do risco administrativo. Incontroverso o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo embargante e o atropelamento. Incumbência da concessionária em comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu in casu. Autor que andava em sua bicicleta dentro de galeria do Túnel Velho, sentido Copacabana-Botafofo. A bicicleta é considerada veículo de passageiros. Artigo 96, inciso II, alínea "a" do CNT. Logo, na ausência de ciclovia, deve o ciclista circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, tendo preferência sobre veículos automotores. Artigo 58, do mesmo diploma legal. Contexto probatório dos autos que indica ter o embargante seguido o que dispõe o Código de Trânsito. Ausência de sinalização proibitiva quanto à circulação de bicicletas no local. Alegação de precariedade da iluminação no local do acidente que não merece prosperar, uma vez que o evento ocorreu durante o dia e próximo à saída do referido túnel. Acidente que resultou na amputação de membro inferior direito do autor que, à época, contava com 25 anos de idade. Danos moral e estético configurados que devem ser arbitrados no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais), respectivamente. Valor proporcional à gravidade de uma lesão tão agressiva como a amputação de uma perna, bem como razoável ao impacto psicológico e estético com o qual a vítima terá de conviver por toda uma vida. Cumulação possível. Enunciado nº 387 da súmula de jurisprudência do STJ. Pensionamento vitalício no valor de um salário mínimo, ante a ausência de prova de atividade laborativa do autor, pois representa a menor remuneração do trabalhador brasileiro. Necessidade de constituição pela ré de capital garantidor, nos termos do caput do art. 475-Q, do CPC. Despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

0001385-05.2005.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Des. **Patricia Serra Vieira** - Julgamento: 06/06/2012 - Décima Câmara Cível

Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior em decorrência de anatocismo gerado pela cumulação indevida de comissão de permanência com juros remuneratórios. Acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo da ré para julgar totalmente improcedentes os pedidos, entendendo pela ausência de cumulação indevida de encargos na espécie. Voto vencido pelo provimento parcial do apelo tão somente para determinar que a restituição do valor pago a maior pelo autor se dê na forma simples. Laudo pericial conclusivo no sentido de ter havido incidência de comissão de permanência sobre a totalidade das parcelas pagas com atraso, de forma a configurar-se cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Jurisprudência sumulada do E. STJ no sentido de ser vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios (enunciado nº 296). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso ao qual se dá provimento para fazer prevalecer o voto vencido.

0004263-16.2005.8.19.0028 - Embargos Infringentes

Des. **Fernando Foch Lemos** - Julgamento: 05/06/2012 - Terceira Câmara Cível

Direito administrativo e processual civil. Embargos infringentes. Concurso público. Contratação de empregados por sociedade de economia mista. Eliminação de candidato que imputa a medida a

preconceito social por ser obeso. Ônus da prova. Desatendimento. Improcedência. Ação proposta por participante de concurso para contratação de pessoal em face de sociedade de economia mista que, por suposto preconceito social contra obesos, o excluiu do certame, no qual fora aprovado em todas as provas. Pedido de reintegração no concurso e de condenação de a ré contratá-lo de acordo com sua classificação. Sentença de improcedência. Apelo provido por maioria. Embargos infringentes.1. Não tendo o autor ministrado prova de que foi aliado do certame por preconceito social, avulta a improcedência dos pedidos.2. Baseando-se ele somente na acusação de preconceito social, é irrelevante que o edital do certame estipule apenas e vagamente que o candidato deve ter "aptidão física e mental para o cargo", sem indicar os requisitos dessa capacitação (o que evitaria risco de quebra do princípio da impessoalidade); também o é ter-se comunicado ao concorrente o alijamento do concurso sem indicação dos motivos (o que, no caso concreto, pode ter prejudicado a defesa do candidato).3. Sem a prova do preconceito, são também irrelevantes outros aspectos imbricados na espécie, como ser ou não compatível com o emprego almejado pelo concorrente quadro de obesidade mórbida, ou já ter candidato excluído exercido idêntica função como empregado de sociedade empresária porque isso implicaria exame do mérito administrativo sem o que o justificasse.4. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

0003429-26.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Des. **Carlos Santos de Oliveira** - Julgamento: 05/06/2012 – Nona Câmara Cível

Honorários advocatícios contratuais. Mandato oneroso no caso do exercício de ofício ou profissão. Artigo 658 do código civil de 2002. Intenção da autora/embargante de cobrar pelo serviço efetivamente prestado. - A percepção de honorários advocatícios contratuais é um direito assegurado a todo advogado, em virtude do exercício de suas atividades profissionais, sendo certo que tal direito é previsto no Estatuto dos Advogados do Brasil. O desempenho de atividade profissional pelo advogado deve ser remunerado através do pagamento de honorários advocatícios contratuais, devendo ser provado o exercício do labor pelo patrono de forma gratuita. Teor do artigo 658 do Código Civil de 2002.- Analisando a documentação colacionada aos autos, em especial a minuta de contrato de honorários advocatícios de fls. 78/80, datado de novembro/2001, impõe-se notar que a verdadeira intenção da autora/embargante era de cobrar os referidos honorários, deixando de formalizar o pacto, em decorrência da negativa da ré/embargada.A intenção da autora/embargante era de ser efetivamente remunerada, tanto que após sua renúncia nos processos, a advogada que permaneceu acompanhando o deslinde dos feitos, firmou com a ré/embargada o contrato de fls. 86/90, no qual esta se comprometeu a pagar em favor da autora/embargante parte do valor que percebesse a título de indenização, ao passo que a atual patrona se comprometeu a perceber somente parte dos honorários de sucumbência, rateando-o com a autora/embargante e com a ré/embargada.- Não há como aceitar a tese da ré/embargada de que a autora/embargante sempre patrocinou graciosamente os processos em que a ré/embargada figurou como parte. Provimento do recurso, por maioria.

0088171-13.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Des. **Carlos Santos de Oliveira** - Julgamento: 05/06/2012 - Nona Câmara Cível

Negativa de plano de saúde. Prótese. Cirurgia ortopédica. Danos morais configurados. Dano moral caracterizado e decorrente da própria negativa em si. Pessoa idosa submetida a inúmeros transtornos, a saber, demora no transporte para o hospital e negativa de cobertura de cobertura dos valores relacionados a implantação da prótese, que ultrapassam os limites do razoável e justificam a reparação imaterial reconhecida pela sentença de primeiro grau e pelo voto vencido. Arbitramento da verba compensatória no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se afigura adequado e em consonância com os princípios norteadores das reparações por danos morais. Manutenção da sentença de primeiro grau. Provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0473969-97.2008.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Renata Cotta** - Julgamento: 22/05/2012 – Sexta Câmara Criminal

Decisão de primeira instância, proferida pelo juízo da Vep, que concedeu livramento condicional ao apenado na pendência de recurso do Ministério Público. Voto vencedor que deu provimento ao agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão. Pedido de acolhimento do voto vencido, que negou provimento ao recurso. Provimento dos embargos infringentes. Possibilidade de concessão de benefícios próprios da execução penal, ainda que inexistente o trânsito em julgado para o ministério público. Inteligência do verbete nº 716 do e. Stf.

Precedentes do e. Stf e do e. Stj. Resolução nº 113/2010 do Cnj. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que os benefícios da execução penal podem ser concedidos ao apenado, mesmo que a sua pena possa vir a ser agravada, com a eventual procedência do recurso do Ministério Público. Interpretação extensiva do verbete nº 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Advento da Resolução nº 113 do Cnj, que agora prevê expressamente a execução provisória do preso enquanto não houver o trânsito em julgado para o Ministério Público. Provimento do recurso.

0002102-85.2009.8.19.0030 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Claudio Tavares de O. Junior** - Julgamento: 05/06/2012 – Segunda Câmara Criminal

Tráfico e posse de arma de fogo de uso permitido. Art. 12 da lei nº 10.826/03. Conduta atípica. Incidência da abolitio criminis temporária. Provimento dos **embargos**. 1. Agente que nas mesmas condições de tempo e lugar em que guardava certa quantidade de maconha, para fins de comércio ilícito, possuía, no interior de sua residência, um revólver, calibre .38, marca Taurus, com número de série OK28827, encontrada dentro de um fogão. 2. A conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, na hipótese, se revelou atípica, sendo alcançada pela abolitio criminis temporária. Inexiste tipicidade na conduta do agente que tinha a posse do artefato bélico, que se encontrava em sua casa, quando da sua prisão em flagrante, em 5/8/09, e cuja numeração de série foi identificada, conforme laudo técnico. O art. 30 da Lei nº 10.826/03 excluiu a possibilidade de ser considerada como típica a conduta de possuidores e proprietários de arma de fogo sem registro, na medida em que restou estatuído um prazo até 31/12/08, para que regularizassem a situação ou a entregassem à Polícia Federal, sendo o texto do mencionado artigo alterado pela Lei nº 11.922/09, prorrogando-se o prazo para 31/12/09. 3. **Embargos** acolhidos e providos.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados do TJERJ – DIREITO AMBIENTAL

Art. 225 da C.F. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Foram selecionados alguns acórdãos/decisões monocráticas pertinentes ao tema.

Acórdãos

0042401-27.1991.8.19.0001 – rel. Des. **Maurício Calda Lopes**, j. 09.05.2012 e p. 13.06.2012 Ação Civil Pública. Loteamento e construções irregulares em área de preservação permanente. Sentença de improcedência. Apelações. Agravo retido do Município autor não reiterado e, por isso, tido por renunciado. Mérito. Área irregularmente loteada, com edificações de casas residenciais, localizada na encosta do Maciço da Tijuca, erguidas acima do limite de 100 metros, entre as cotas 115,00 e 210,00m acima n.m.m., com declives superiores a 45 graus, por isso inseridas na Zona de Reserva Florestal, nos termos do art. 36 do Regulamento de Zoneamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.800/1970, do art. 163 do Decreto Municipal nº 322/1976 e do Código Florestal, Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea “e”, classificadas como áreas de preservação permanentes - APP, zonas consideradas *non aedificandi*. Imóvel que, ademais, encontra-se no entorno de várias unidades de conservação ambiental, quais as do Jardim Botânico, Parque da Cidade, Parque Lage, Parque Nacional da Tijuca e Alto da Boa Vista, área identificada como mata de encosta, com cobertura vegetal predominantemente secundária e diferentes estágios de regeneração - em algumas unidades com bom nível de integração, em outras, contudo, verifica-se a descontinuidade do ecossistema, com erosão, supressão do sub-bosque, dentre outros problemas de integração ambiental. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a ação dos réus causara grande impacto ao meio ambiente, típico de ocupação antrópica de encostas e elevações, tais como, impermeabilização do solo, alteração da drenagem pluvial natural, retirada de parte da vegetação e perda de parcela da abundância e diversidade de espécies da flora, provocando alguma evasão de espécies da fauna e, bem assim,

desestabilização do meio geofísico, maior exposição do solo local às intempéries, com potencial risco de ocorrência de processos erosivos, alteração da drenagem natural do terreno, a produzir escoamento desordenado em alguns pontos, carreamento de partículas de solo e restos vegetais, com o depósito dos mesmos nas galerias de drenagens e/ou recursos hídricos próximos, de modo a gerar possível assoreamento e aumento do risco de enchentes. Loteamento irregular, cujo projeto jamais fora aprovado pelos Órgãos Públicos, e nem poderia sê-lo, ante os encerramentos do artigo 3º, IV e V da Lei 6.766/79. Responsabilidade objetiva e solidária dos réus, na forma do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81. Necessidade de reparação integral do dano – princípio do poluidor-pagador. Pleito demolitório. Demolição das construções erguidas desde quarenta anos atrás que, segundo parecer técnico, se afigura como “*medida de extremo radicalismo*”, à conta de que “*..a biofragilidade local não suportaria tais intervenções (demolições, movimentos de máquinas e caminhões, etc).*” Indenização e recomposição parcial da área degradada. Hipótese em que a recomposição parcial da área degradada não se afigura suficiente a restaurar integralmente o dano causado, tanto mais quanto, segundo recomendação do laudo técnico, as construções irregulares deverão permanecer, pena de inflação de dano maior à área já tão lesada. A reparação integral, pois, deve levar em conta as repercussões negativas (passivo ambiental) ao ecossistema durante o lapso temporal entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado que, na hipótese, jamais se verá restituída em sua totalidade. Condenação dos réus não só à reparação do dano, consubstanciada na *indenização* pecuniária a título de danos causados à coletividade pela permanência das edificações erguidas em área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada, pelo valor equivalente ao prejuízo que suportariam seus proprietários em decorrência da demolição de todos os prédios nele erigidos -- tal como se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento, a reverter em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), bem como à recomposição possível da área degradada, com a adoção das medidas descritas pela prova pericial. **Provimento dos recursos dos autores**

0000934-66.2005.8.19.0037 – rel. Des. **Marcelo Buhatem**, j. 23.05.2012 e p. 31.05.2012

Apelação cível – Direito ambiental – Ação Demolitória – Responsabilidade objetiva – Construção irregular – Estabelecimento Comercial - Faixa marginal de proteção - Laudo pericial conclusivo atestando o Dano ambiental – Despejo de esgoto sem Tratamento no córrego – Demolição da Obra - sentença que se mantém.

0006196-98.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Fernando Fernandy Fernandes**, j. 12.03.2012 e p. 26.03.2012

Agravo de instrumento. Liminar em Ação civil pública ajuizada pelo Ministério público. Alegação de Omissão do poder público na Consecução de políticas públicas. Preservação do meio ambiente e da Segurança dos cidadãos. Relatório Diagnóstico preliminar e Emergencial das áreas de risco existentes no município. Conjunto Probatório que mostra o acerto da Decisão vergastada. Dilação de Prazo para cumprimento da Obrigação e redução do valor das Astreintes que se fazem Necessárias. Recurso a que se dá Parcial provimento.

0010378-93.2012.0000 – rel. Des. **Mônica Maria Costa**, j. 08.03.2012 e p. 12.03.2012

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Melhoria das condições do leito de estrada. Manutenção da decisão que deferiu a antecipação da tutela. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar ao Município de Teresópolis que realize, no prazo de 180 dias, o levantamento topográfico e planaltimétrico do leito da Estrada TS-12 e apresente, no mesmo prazo, avaliação e projeto para melhoria das condições do leito, do sistema de drenagem, apontando, por fim, as áreas em que se fazem necessárias medidas de contenção, de forma a tornar o trecho trafegável, sob pena de multa diária. 2. Alegação de invasão de competência própria do Poder Executivo Municipal. 3. O meio ambiente equilibrado é, evidentemente, direito de todos e dever do Estado, exurgindo daí a natureza compulsória de sua observância pelo Poder Público. Trata-se de direito público subjetivo e se afigura prerrogativa jurídica indisponível. 4. A atuação do Poder Judiciário não enseja violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF/88). Deve-se analisar a independência entre os poderes sob a ótica do papel atribuído ao Judiciário pela vigente Carta Política, no sentido de implementação eficiente e real dos direitos difusos e coletivos, quando instado a atuar. 5. Incumbe ao Judiciário promover o controle da legalidade dos atos administrativos e inexistente base legal que afirme a natureza estritamente discricionária de políticas públicas. 6. In casu, com as catástrofes que assolaram a região serrana, a Estrada TS-12 tornou-se imprescindível para assegurar a locomoção e o acesso àqueles que residem naquela área, que chegaram a ficar isoladas por mais de 30 dias. 7. Inexistente risco de dano de difícil reparação aos interesses do recorrente, uma vez que

a prioridade dentro de um Estado de Direito é a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, sendo certo que a dotação orçamentária deve ser direcionada de forma prioritária para tal fim. 8. O prazo para a implementação das providências determinadas não se mostra exíguo, notadamente quando se considera a gravidade da situação noticiada nos autos e os direitos envolvidos, sendo certo que tais medidas já deveriam ter sido adotadas pelo Poder Público. 9. Recurso desprovido.

0001740-43.2004.8.19.0003 – rel. Des. **Fernando Foch**, j. 05.06.2012 e p. 15.06.2012

Direito ambiental. Ação civil pública. Dano ambiental. Loteamento autorizado pelo município. Responsabilidade objetiva. Procedência. Ação civil pública ajuizada em face de possuidor de terreno situado em área de manguezal. Loteamento autorizado pelo ente político municipal. Perícia que aponta que a construção é recente e causa dano ambiental. Sentença de improcedência. Apelo do autor. 1. Demonstrada a existência de dano ambiental decorrente de construção realizada em área de preservação permanente, a autorização do loteamento do qual faz parte o imóvel concedida pelo ente político municipal após o advento da legislação ambiental não afasta a responsabilidade do causador, que é objetiva e solidária (art. 3.º, IV, da Lei 6.938/81). 2. Nesse diapasão é irrelevante a boa-fé de quem edifica em área de preservação permanente, como tal definida no Código Florestal então vigente (Lei 4.771/65, art. 2.º, “f”), tanto quanto licenciamento municipal, ilícito porque posterior a esse diploma legal. 3. O novo Código Florestal (Lei 12.651/12) define manguezal como “ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina” (art. 3.º, XIII); o art. 4.º diz que são consideradas “área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei” (caput), entre várias outras, “os manguezais, em toda a sua extensão” (inciso VII). 4. Recurso ao qual se dá provimento.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742